



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Do Senhor BOHN GASS – ROGÉRIO CORREIA – CARLOS VERAS - ERIKA
KOKAY - VICENTINHO – LEONARDO MONTEIRO – NELSON PELLEGRINO

Susta o Decreto nº 9737, de 26 de março de
2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o **Decreto nº 9737**, de 26 de março de 2019 que “Altera o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, para dispor sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inquinado Decreto estabelece a redução da composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e promove algumas alterações no Decreto 9.116/2017 vigente e que trata da composição e organização dos Conselhos Deliberativo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Curador do FGTS, além de revogar o art. 65 do Decreto 99.684, de 1990, que consolida o Regulamento do Fundo.

Essa composição havia sido definida pelo Decreto 6.827/2009 – em 24 integrantes, sendo 11 do governo + representante da Caixa Econômica federal + 12 das entidades do mundo do trabalho, distribuída de forma paritária em: 6 representantes de entidades de trabalhadores e 6 de empregadores, listadas nominalmente as principais centrais e confederações.

Posteriormente, o normativo de 2009 foi revogado pelo Decreto 9.116, de 2017, que manteve a composição em 24 membros, nos mesmos moldes, alterando a indicação dos órgãos públicos, mudando as titularidades governamentais em razão da nova nomenclatura dos órgãos da estrutura do Poder Executivo, que havia sido redefinida pelo então governo de Michel Temer, após o golpe de 2016.

Agora, a composição definida pelo novel Decreto que se quer sustar, no presente instrumento legislativo, reduz para metade a composição do Conselho Curador do FGTS, que passa a ter 12 membros, sendo 06 de representação governamental e 3 das centrais sindicais e outros 3 de representantes dos empregadores.

A redução do tamanho do Conselho, por ato unilateral e não acordado previamente de maneira tripartite, é uma afronta à gestão do próprio Fundo, em nítido retrocesso social e, principalmente, constitui uma medida **abusiva e anticonvencional, pois afronta a diretriz do diálogo social que deve orientar o Brasil em quaisquer das ações relativas ao mundo do trabalho, conforme compromissos celebrados nas diversas Convenções internacionais do trabalho.**

Além disso, a nova regra define que a indicação de representantes dos trabalhadores dar-se-á pela demonstração do índice de representatividade dos trabalhadores, em conformidade com o ato a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008. Ainda que o critério de representatividade das centrais sindicais seja elemento orientador da legitimidade de sua atuação perante a classe trabalhadora, o cerceamento participativo das centrais na formação do opinativo do Conselho Curador do FGTS, por ato unilateral do Poder Executivo, é em si **abusivo e mesmo inconstitucional, diante da**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdade de associação e da segurança constitucional de representação dos interesses dos trabalhadores sem ingerência estatal, instituído entre os direitos fundamentais arrolados no art. 5º, mas também no próprio art. 8º da Constituição Federal.

O inciso V do art. 8º veda qualquer interferência estatal na organização sindical e o Art. 10 do texto constitucional garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados que tenham por objeto a discussão ou deliberação de matérias referentes a seus interesses. A redução abusiva e unilateral, mesmo numérica de tal participação, **é em si uma afronta à participação conquistada até aqui, constituindo, deste modo, um caso típico de inconstitucionalidade pelo princípio do não-retrocesso social.**

O novo Decreto publicado pela Presidência da República além de cortar o tamanho do Conselho Curador ainda **exclui a presença da Caixa Econômica Federal** e a coloca na condição de **mero suporte técnico**. Isso indica alto risco do destino do FGTS, decorrente do perfil privatista do governo, assumidamente expressado pelo ministro da Economia.

Isso parece ser também um indicativo do interesse do atual governo em dispor dos recursos do Fundo para serem operado por outra instituição bancária, inclusive de natureza privada, tal a repercussão da exclusão da Caixa da composição do Conselho Curador. Note-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) já vem sendo modificado visando tirar a gestão dos recursos das mãos dos trabalhadores e empresários e passando para o mercado.

Essas alterações **oferecem risco às finalidades definidas por lei, o que torna o Decreto eivado de ilegalidade, justificador do presente PDL para sustação de seus efeitos.**

No caso específico do FGTS, as políticas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana que são financiadas pelo fundo, nos termos da Lei 8036, de 1990, estarão submetidas à lógica de mercado, desviando sua função social.

A nosso ver, retirar a gestão dos recursos do FGTS das mãos dos trabalhadores e empresários, com participação da instituição bancária pública que opera o fundo, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criar facilidades ao mercado investidor privado **é ilegal diante da função social definida em lei.**

Ainda o abusivo Decreto quando revoga o art. 65 do Decreto 99.684/1990 (que regulamenta o Fundo), exclui alguns regramentos essenciais que não são supridos, a exemplo de:

- Definição do tempo do mandato dos conselheiros. O dispositivo agora revogado fixa em 2 anos, permitida a recondução. A redação atual só não deixa a lacuna legislativa porque a Lei 8036/1990 estabelece tal prazo para o mandato.
- Define a presidência do Conselho Curador para o representante da Secretaria Especial da Fazenda, alterando completamente a lógica vigente desde o início dos trabalhos dessa instância, que atribuía essa função relevante para representante da Pasta do Trabalho, que tem domínio e conhecimento pelas questões trabalhistas, justificadoras do FGTS, que é instrumento de proteção do trabalho e não um mero fundo de investimento de interesse econômico.
- Revoga o dispositivo que trata da estabilidade no emprego do representante das centrais sindicais. No entanto, tal garantia está disposta no §9º do art. 3º da lei 8036/1990. É preciso estar atento a tal garantia, para evitar novas medidas abusivas de empregadores ou do governo sobre este tema.

Como legítimos representantes dos interesses da sociedade brasileira, na medida em que **o conteúdo do Decreto aqui tratado extrapola o poder regulamentar - a que se limita a ocupação do Poder Executivo diante da prevalência de uma lei e da ordem constitucional – deve o mesmo ter seus efeitos suspensos, *prima facie*,** visando sua compatibilidade com o texto maior.

Quando o ato do **Poder Executivo afronta competência do Poder Legislativo, fere o princípio republicano da separação harmoniosa dos**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poderes, instituído no art. 2º da Constituição Federal e impõe imediata correção institucional que é realizada via projeto de Decreto Legislativo, como o que aqui se apresenta.

Diversas conquistas, extremamente caras ao país, não podem ser vulneradas por uma norma de estatuta regulamentar, expedida em nítido abuso de poder, como é o caso desse Decreto, de modo que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades deve afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, a referida norma. **É o que esperamos de nossos pares.**

Sala das Comissões, 1º de abril de 2019.

Bohn Gass
Dep. Federal – PT/RS

Erika Kokay
Dep. Federal – PT/DF

Rogério Corria
Dep. Federal – PT/MG

Vicentinho
Dep. Federal – PT/SP

Carlos Veras
Dep. Federal – PT/PE

Leonardo Monteiro
Dep. Federal – PT/MG

Nelson Pellegrino
Dep. Federal – PT/BA